



AO JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO BENTO DO SUL – ESTADO DE SANTA CATARINA

**Processo n.º:** 0301648-60.2016.8.24.0058

**TECNOTUBO ARTEFÁTOS METÁLICOS LTDA – EPP.**, já devidamente qualificada nos autos de Recuperação Judicial em epígrafe, vem respeitosamente perante este Juízo, por seus procuradores signatários, em atenção à intimação do evento 498, expor e requerer o que segue.

Infere-se que este r. Juízo determinou a intimação da Recuperanda para que junte aos autos a documentação inerente à busca perante a Fazenda Estadual da negociação do débito fiscal estadual.

Contudo, conforme mencionado na petição do evento 484, não houve tratativas com o Estado de Santa Catarina para negociação do débito fiscal, uma vez que inexistem meios de transação/parcelamento dos débitos tributários da Fazenda Estadual, que contribuam ao soerguimento de empresas em Recuperação Judicial.

Desta forma, pugna-se pela homologação do Plano de Recuperação Judicial sem a apresentação da certidão negativa de débitos relativos aos tributos estaduais.

**Reitera-se que existem diversos precedentes jurisprudenciais, onde dispensa-se a apresentação das CND para a homologação do Plano de Recuperação Judicial, sob o fundamento de que a apresentação destas está diretamente relacionada ao andamento de eventual execução fiscal e, portanto, não é pressuposto para a homologação do plano recuperatório.**

Nesse sentido, colhe-se dos precedentes jurisprudenciais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PLANO RECUPERACIONAL APROVADO PELA





ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES E CONCEDEU A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DESEJADA PELAS EMPRESAS. INSURGÊNCIA DA UNIÃO. MÉRITO. PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO DISPENSADA. ARTIGO 57, DA LEI Nº. 11.101/05 E ARTIGO 191-A, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ANÁLISE LITERAL DESTES COMANDOS QUE INVIABILIZARIA INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTERPRETAÇÃO TERATOLÓGICA E AXIOLÓGICA QUE SE IMPÕE. MÁXIMA DOS PRINCÍPIOS DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E DE SUA FUNÇÃO SOCIAL. EXEGESE DO ARTIGO 47, DA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE DE ACOSTAR CND PARA VIABILIZAR PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE RELATOR.

"1. Recuperação judicial distribuída em 18/12/2015. Recurso especial interposto em 6/12/2018. Autos conclusos à Relatora em 30/1/2020.

2. O propósito recursal é definir se a apresentação das certidões negativas de débitos tributários constitui requisito obrigatório para concessão da recuperação judicial do devedor.

3. O enunciado normativo do art. 47 da Lei 11.101/05 guia, em termos principiológicos, a operacionalidade da recuperação judicial, estatuinto como finalidade desse instituto a viabilização da superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Precedente.

4. A realidade econômica do País revela que as sociedades empresárias em crise usualmente possuem débitos fiscais em aberto, podendo-se afirmar que as obrigações dessa natureza são as que em primeiro lugar deixam de ser adimplidas, sobretudo quando se considera a elevada carga tributária e a complexidade do sistema atual.

5. Diante desse contexto, a apresentação de certidões negativa de débitos tributários pelo devedor que busca, no Judiciário, o soerguimento de sua empresa encerra circunstância de difícil cumprimento.

6. Dada a existência de aparente antinomia entre a norma do art. 57 da LFRE e o princípio insculpido em seu art. 47 (preservação da empresa), a exigência de comprovação da regularidade fiscal do devedor para concessão do benefício recuperatório deve ser interpretada à luz do postulado da proporcionalidade.

7. Atuando como conformador da ação estatal, tal postulado exige que a medida restritiva de direitos figure como adequada para o fomento do objetivo perseguido pela norma que a veicula, além de se revelar necessária para garantia da efetividade do direito tutelado e de guardar equilíbrio no que concerne à realização dos fins almejados (proporcionalidade em sentido estrito).

**8. Hipótese concreta em que a exigência legal não se mostra adequada para o fim por ela objetivado - garantir o adimplemento do crédito tributário -, tampouco se afigura necessária para o alcance dessa finalidade: (i) inadequada porque, ao impedir a concessão da recuperação judicial do**





**devedor em situação fiscal irregular, acaba impondo uma dificuldade ainda maior ao Fisco, à vista da classificação do crédito tributário, na hipótese de falência, em terceiro lugar na ordem de preferências; (ii) desnecessária porque os meios de cobrança das dívidas de natureza fiscal não se suspendem com o deferimento do pedido de soerguimento. Doutrina.**

9. **Consoante já percebido pela Corte Especial do STJ, a persistir a interpretação literal do art. 57 da LFRE, inviabilizar-se-ia toda e qualquer recuperação judicial (REsp 1.187.404/MT).**

10. **Assim, de se concluir que os motivos que fundamentam a exigência da comprovação da regularidade fiscal do devedor (assentados no privilégio do crédito tributário), não tem peso suficiente - sobretudo em função da relevância da função social da empresa e do princípio que objetiva sua preservação - para preponderar sobre o direito do devedor de buscar no processo de soerguimento a superação da crise econômico-financeira que o acomete.** RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. (REsp 1864625/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 26/06/2020)" RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5029107-29.2021.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Guilherme Nunes Born, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 02-09-2021).

No mesmo sentido, colhe-se o entendimento doutrinário de Manoel Justino Bezerra Filho<sup>1</sup>, *in verbis*:

273. Todas as críticas que eram dirigidas a este artigo, que foi conservado integralmente pela reforma, merecem ser aqui reeditadas. **Provavelmente este artigo continuará sem condições de ser aplicado, apesar das inúmeras mudanças que foram feitas no que tange à situação do fisco na recuperação judicial. Como se verá, essas alterações acabaram por manter os mesmos problemas que já existiam, trazendo até novos problemas, mais graves ainda.**

274. O art. 3º da Lei 14.112/2020 alterou os artigos 10-A a 10-C da Lei 10.522/2002 a chamada "Lei Geral do Parcelamento"; por outro lado, a Lei 13.988/2020, a chamada "Lei do Contribuinte Legal", trouxe alterações para a empresa em recuperação judicial. Os tópicos que já constavam na edição anterior ficam aqui mantidos, para que se tenha a visão histórica de tudo que ocorreu até o momento, o que servirá como guia para o estudo das alterações trazidas pela reforma.

<sup>1</sup> BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falência [livro eletrônico]: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo. -- 6. ed. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.





275. Os arts. 151, 205 e 206 do CTN, referidos, dizem respeito às hipóteses de suspensão do crédito tributário e ao modo de comprovação de quitação ou suspensão de sua exigibilidade. Na realidade, verifica-se que o objetivo do legislador nesse dispositivo é o de obrigar o devedor a quitar suas dívidas fiscais antes do ajuizamento da recuperação judicial, ou, ao menos, providenciar o seu parcelamento, nos termos da legislação tributária aplicável. **Note-se, no entanto, que isso pode inviabilizar a recuperação de inúmeras empresas em situação de crise econômico-financeira, na medida em que, na maioria das vezes, os encargos fiscais, ao lado das dívidas com financiamento bancário, são os maiores responsáveis pela própria crise em que a empresa se encontra.**

[...]

302. Como em todos os casos desta complexa Lei de Falências e Recuperação (como aliás são todas as leis do direito comparado que cuidam da insolvência), a doutrina e a jurisprudência recomeçarão seus esforços, que já haviam se iniciado em 2005, para encontrar a aplicação correta de todos esses novos dispositivos, até que se chegue à segurança por todos pretendida. No entanto, há um correto sentimento geral dos estudiosos no sentido de que a recuperação judicial (não se fala aqui de falência) apenas chegará a bom resultado se forem colocados todos os créditos sob os efeitos da recuperação. Excluir da recuperação os créditos fiscais e os créditos do § 3º do art. 49 será sempre óbice de difícil transposição ao bom resultado da recuperação. O ideal seria conceder a esses credores benefícios correspondentes à importância de seus créditos (ao fisco, por sua indispensabilidade para o funcionamento da própria administração do País; aos credores fiduciários, para incentivo ao fornecimento de capital), porém submetendo todos à recuperação. **Infelizmente, ainda não foi dessa vez que se conseguiu isso, com essas reformas que muito deixaram a desejar.**

303. **A manutenção da exigência de Certidão Negativa de Débito para homologação do plano de recuperação judicial, prevista no artigo 57, é incompatível com o artigo 47, que é o princípio basilar da Lei 11.101/2005.** O tema já foi pacificado no STJ no julgamento do Resp 1.864.625/SP, (rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 23.06.2020), e recentemente pela manifestação do STF no julgamento da Reclamação Constitucional n. 43.169/SP (rel. Min. Dias Toffoli, j. 03.12.2020), ambos reconhecendo a antinomia entre os artigos mencionados, com entendimento pela sua dispensa. **A manutenção da apresentação da CND geraria um obstáculo que praticamente impediria as empresas em dificuldades de terem seus planos homologados em razão de uma exigência de um credor que não participa do processo de recuperação judicial.**





304. Por fim, mas não menos importante, a exigência de que a empresa acerte todo seu passado tributário a toque de caixa, ao contrário da vontade do legislador que imagina ser uma forma de aumentar a receita pública, pode gerar um resultado inverso. Com efeito, se fosse exigido somente o pagamento dos tributos correntes de uma empresa que pleiteia os benefícios de uma recuperação, como condição para que essa tivesse seu pedido de recuperação deferido e o passado fosse negociado até o fim da recuperação judicial, a Fazenda Nacional estaria proporcionando condições mais factíveis das empresas em crise cumprirem com tal comprometimento, aumentando a arrecadação e criando assim um estímulo para manter os tributos correntes em dia. No entanto, quando se quer exigir tudo no mesmo momento, o devedor não consegue pagar nem o passado, nem o presente e ainda acumula o futuro.

Ante todo o exposto, requer-se a dispensa da apresentação da Certidão Negativa de Débitos Estaduais, com a consequente homologação do Plano de Recuperação Judicial e a concessão da Recuperação Judicial, nos termos da fundamentação supra.

Nestes termos,  
Espera deferimento.

Blumenau/SC, 12 de julho de 2022.

Mara D. Poffo Wilhelm  
OAB/SC 12.790-B

Diego Guilherme Niels  
OAB/SC 24.519

Alcides Wilhelm  
OAB/SC 30.234

